



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.361, DE 2019

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Prescreve, como consequência jurídica para os casos de arrependimento posterior, a extinção da punibilidade do agente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1947/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prescreve, como consequência jurídica para os casos de arrependimento posterior, a extinção da punibilidade do agente.

Art. 2º O art. 16 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, considera-se extinta a punibilidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei prescreve, como consequência jurídica para os casos de arrependimento posterior, a extinção da punibilidade do agente.

Como é cediço, a referida causa geral de diminuição de penal está prevista no art. 16 do Código Penal e dispõe, atualmente, que haverá a redução da pena, no importe de um a dois terços, quando se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, caso ocorra a reparação do dano ou a restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa.

É importante ressaltar, contudo, que a minorante mencionada não se aplica na hipótese de estelionato cometido mediante emissão de cheque sem fundos, como preconiza a súmula 554 do Supremo Tribunal Federal, que leciona que “o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal”.

Segundo tal postulado, tem-se que a quitação do débito pode ocorrer em dois momentos, com consequências distintas, quais sejam, antes do recebimento da denúncia, obstaculizando o prosseguimento da ação penal, por realizar a extinção da punibilidade; e após tal marco, não acarretando consequências jurídico-penais.

Ocorre que o Sistema Jurídico não pode fornecer tratamento diferenciado a delitos semelhantes. Assim, tratando-se de infração levada a efeito sem violência ou grave ameaça à pessoa, ocorrendo a reparação do dano ou a restituição do bem, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, deve vigorar o princípio da isonomia, aplicando-se a mesma regra a todos os delitos que se encontrem na mesma situação.

Nesse diapasão, vislumbra-se que a opção pela extinção da punibilidade, como consequência do arrependimento posterior, mostra-se mais alinhada aos anseios sociais, à realização da justiça e à pacificação da comunidade, do que a mera diminuição da pena. Isso porque estimula o agente a promover o ressarcimento da vítima, restabelecendo a situação ao status quo ante.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 554

O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

FIM DO DOCUMENTO